

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **RECURSO :**

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA CIDADE DE GOIÂNIA – GOIÁS

Referente ao Pregão Eletrônico n. 035/2021-SAÚDE

ATHENAS TURISMO EIRELI –ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 20.376.444/0001-33, com sede à Rua do Lírios, SN, Quadra 22, Lote 14, Setor Prive Lírios do Campo, Anápolis – GO, CEP 75.093-440, neste ato apresentada por FÁBIO CHAVES DE AMORIM, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o n. 017.568.801-07, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, para apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Emérito Julgador,

Permissiva vênua, a r. Decisão da ilustríssima Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde da Cidade de Goiânia – Goiás, que declarou como vencedora a empresa Premium Veículos Ltda., carece que seja revista e reformada, eis que prolatada em desarmonia com a nossa legislação, estando a merecer reparos, senão vejamos.

#### DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE E DO EFEITO SUSPENSIVO

No dia 11/06/2021 empresa Premium Veículos Ltda. Foi declarada vencedora do presente pregão.

Entretanto, a despeito da declaração como vencedora, vale constar sobre o direito a recurso e seu respectivo prazo, que tal decisão é cabível recurso em garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo.

E não pode deixar passar também que, além da previsão contida art. 109, da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, veja:

Art. 5º. (...).

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de recurso administrativo lato sensu, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável.

Ademais, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, estabelecendo que:

Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando evados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Portanto, é cabível a interposição de recurso administrativo em face da decisão que declarou como vencedora a empresa Premium Veículos Ltda.

Então, para isso, o prazo do presente recurso iniciou 18/06/2021 e encerrará no dia 22/06/2021.

E nesse turno, vale lembrar também que a autoridade poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, uma vez que a r. decisão trará grave consequências à Recorrente.

Por isso, se faz necessário que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, nos precisos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93.

O que enseja que a r. decisão está trazendo enormes prejuízo à Ora Recorrente, e deverá ser concedida de imediato o efeito suspensivo ao recurso.

#### DAS RAZÕES PARA REFORMAR A DECISÃO RECORRIDA

Ilustre Senhor julgador, data máxima vênua, a Recorrente passará a demonstrar que a decisão possui um grande equívoco em declarar a empresa Premium Veículos Ltda. Vencedora do certame, haja vista que a empresa não atendeu todas às exigências do Edital, vejamos:

9.6.3- O prazo limite para apresentação do balanço referente ao último exercício social, tanto escriturado em forma digital como não digital, é 30 de abril do corrente ano, nos termos do art.1.078, inciso I da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil). Antes desse prazo poderá ser apresentado balanço do ano anterior ao do último exercício social.

Portanto, deve-se chamar a atenção do julgador ao fato de que, a empresa vencedora não atende todas as exigências do edital, pois não apresentou os balanços financeiros referente ao último ano exercício, conforme documentos juntados pela empresa.

O vencedor deveria ter impugnado o Edital antes do certame, para que houvesse as devidas retificações no item 9.6.3 quanto ao prazo do Balanço Patrimonial. Uma vez que isso não ocorreu, deverá o vencedor e todos os participantes obedecer criteriosamente todas exigências do Edital.

Considerando que o edital é a lei interna da licitação, a Administração Pública e os licitantes estão a ele vinculados. Aliás, a Lei de 8.666/93 estabelece que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório,

do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

e...

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Em recente decisão o Ministro Marcos Bemquerer Costa através do ACÓRDÃO 4550/2020 - PLENÁRIO trouxe de forma clara o seguinte entendimento:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe a fiel observância às disposições editalícias, não permitindo à comissão de licitação ou ao pregoeiro deliberar de forma desatrelada das normas que regem o certame"

É inadmissível que o órgão tenha autonomia para escolher as regras que irão compor o edital de licitação e, posteriormente, no julgamento, desrespeitar as disposições por livre e espontânea vontade. Inclusive, este ato demonstra tratamento desequilibrado entre os participantes, o que fere também o princípio da isonomia.

Frise-se que, a declaração de vencedor de empresa que não atende os requisitos do edital, causou enorme descontentamento por parte de nossa empresa, pois ficou evidente que o critério de aceitabilidade das propostas, não possui qualquer senso de justiça, e, nem sequer houve qualquer tipo de análise perante a proposta apresentada.

Portanto, baseiam-se às razões da Recorrida, nos prejuízos que a mencionada Comissão de Licitação irá proporcionar, face nítida a falta de vinculação ao edital, causando assim o afastamento do maior objetivo do edital que é assegurar o atendimento do interesse do comprador.

Desta forma, a r. decisão não foi nada razoável e nem proporcional ao declarar a empresa vencedora do presente pregão. Sendo que outras empresas, foram desclassificadas por não estarem conforme especificações solicitadas no Edital.

Ora Ilustre Julgador, como pode prosperar e permanecer eficaz decisão que se revela portadora de vício grave, contrariando violentamente o Princípio da Isonomia, bem como as regras do próprio edital que consignam a busca de seu cumprimento?

Assim, se faz necessário que esta Administração julgue provido o presente recurso, com observância ao princípio da isonomia, desclassificando a empresa Premium Veículos Ltda.

#### DO DIREITO APLICAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O Princípio da Isonomia é regra fundamental que rege todos os atos administrativos, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório.

Note que a empresa ora Recorrente foi diligente e apresentou em sua proposta em conformidade com o edital.

Portanto, devemos desde já, esclarecer que a empresa Recorrente é diligente ao examinar o edital e verificar se há a possibilidade de atender, de forma profissional e cuidadosa, todos os termos do edital.

Portanto, como pode uma proposta em desacordo com o edital, ser declarada vencedora pela comissão de licitação?

Frise-se que, a presente situação fática, desprestigia o consagrado Princípio da Isonomia, pois nesta linha de raciocínio, há de se abrir exceções, admitindo-se então o licitante que não apresentou sua proposta conforme o edital, empregando-se a ele um tratamento desigual e privilegiado frente ao participante do certame, que foi diligente e cauteloso na confecção de sua proposta.

Ora, tal posicionamento causa nítida afronta as principais regras de licitação, causando assim uma enorme insegurança, desordem e instabilidade a todos os certames licitatórios.

Note-se que a empresa Recorrida atua no mercado de forma consciente de suas obrigações, fato este que demonstra a segurança e responsabilidade em contratar com Órgãos Públicos.

Portanto, comprova-se que, a proposta de nossa empresa, é apta a atender ao interesse do Órgão Licitante, bem como a finalidade e a segurança da contratação, revelando-se assim como proposta mais vantajosa.

Conclui-se então que, se a decisão da Pregoeira for mantida, haverá a presença de grave ofensa ao Princípio da Isonomia, entre os participantes, vez que a nossa Empresa apresentou documentos em condições exigidas pelo edital e não pode receber tratamento diferenciado e privilegiado.

Portanto, não há de se cogitar na manutenção da classificação da empresa declarada vencedora, pois restaram comprovadas irregularidades.

Desta forma, verifica-se que foi declarada como vencedora outra Empresa e não uma empresa que atende ao edital, e que, o Administrador Público selecionou a proposta menos vantajosa para a administração, afastando-se dos Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e Imparcialidade e dos que lhe são correlatos.

Vejamos o ensinamento do ilustre Marçal Justen:

A 'vantajosidade' da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório deve conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios. (Edital)

Com efeito, classificar licitante que não obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital fere, ainda, o princípio do julgamento objetivo.

#### DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Filia-se ao supracitado ensinamento de Marçal Justen Filho – Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, 2ª Edição, Pág. 30).

No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas.

Em suma, não há razão ou argumento sólido que renda ensejo à classificação da proposta da empresa Premium Veículos Ltda., tendo em vista que a sua proposta não está em total consonância com o instrumento convocatório, no que tange a documentação requerida, está em desacordo com o edital e pedimos a pregoeira que faça cumprir seu edital e as leis, desclassificando a empresa declarada vencedora.

#### DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito SUSPENSIVO para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa Premium Veículos Ltda., inabilitada para prosseguir no pleito, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira JUSTIÇA!

Termo em que,  
Pede deferimento.

Goiania/GO, 18 de junho de 2021.

---

ATHENAS TURISMO EIRELI –ME  
CNPJ sob o n. 20.376.444/0001-33

**Fechar**

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR PREGOEIRO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA CIDADE DE GOIÂNIA/GO.

Pregão eletrônico n.: 035/2021

PREMIUM VEÍCULOS LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob o n. 06.922.950/0001-50, já qualificada nos autos em epígrafe, vem, por meio de seu procurador que esta subscreve, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar DEFESA ESCRITA/CONTRARRAZÕES, em virtude de RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO, interposto por ATHENAS TURISMO EIRELI – ME, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

#### DA SUPOSTA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

A empresa Recorrente insurge em face de Decisão que reconheceu e declarou a peticionante como vencedora do certame n. 035/2021, ao fundamento de que não fora cumprido o requisito constante de item 9.6.3 do Edital do certame, que determina a apresentação do balanço referente ao último exercício social, tanto escriturado em forma digital como não digital.

Sustenta que a empresa deveria ter impugnado o Edital para eventual retificação, se fosse o caso.

Data venia, nobre Julgador, o caso em tela é simplório e não demanda de grande profundidade de análise.

Em que pese exista a exigência e obrigatoriedade de se apresentar tal balanço, não pode ser desconsiderado o teor da IN 2.023 de 28 de Abril de 2021. Cita-se:

“Art. 1º O prazo final para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2020, fica prorrogado, em caráter excepcional, para o último dia útil do mês de julho de 2021. [...]”

Portanto, não se exigir algo diverso do que está previsto e prescrito na legislação vigente. Sobretudo, porque a parte peticionante adotou postura cautelosa e prudente, ao instigar a própria comissão responsável pelo certame acerca de tal prorrogação, em questionamento enviado a administração, via email, no dia 07 de junho de 2021 às 17:40 hrs com os seguintes dizeres:

Prezados, boa tarde,

Em anexo, questionamentos da empresa Premium Veículos LTDA do presente edital referente ao PE 035/2021-Saúde, cujo objeto trata-se de Contratação de empresa para locação de vans com motoristas para transporte de pacientes.

Pedimos análise e resposta e confirmação de recebimento deste.

No email, um arquivo anexo com os seguintes dizeres, referentes aos questionamentos da empresa:

QUESTIONAMENTO ACERCA DO EDITAL DO P.E 035/2021- SAÚDE COM ABERTURA PREVISTA PARA O DIA 11/06/2021 AS 09:00

Premium Veículos Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 06.922.950/0001-50, com sede na cidade de Inhumas-GO, na Avenida Bernardo Sayão 1332 Vila Lucimar, através de seu sócio proprietário abaixo assinado (digitalmente), interessada em participar do P.E 035/2021- Saúde – Objeto: Contratação de empresa para Contratação de empresa para locação de veículos com motorista, a fim de realizar o transporte de pacientes que realizam hemodiálise em Clínicas especializadas em Goiânia e região Metropolitana, sob a responsabilidade da SMS, após análise e leitura do presente edital, vem apresentar questionamento a cerca de alguns itens a qual gerou-se dúvidas a empresa.

#### I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme item 17.19, assim descrito: “(..) Qualquer pedido de esclarecimento em relação a eventuais dúvidas na interpretação do presente Edital e seus anexos deverá ser encaminhado por escrito, ao o(a) Pregoeiro(a), por meio correspondência, e-mail 3 (três) dias ou telefone, enviados ao endereço abaixo, até úteis antes da data da abertura do Pregão”. Sendo assim, como o envio está sendo feito em 07/06/2021, esse questionamento se torna tempestivo.

#### II – DOS QUESTIONAMENTOS

##### QUESTIONAMENTO 01:

O edital, em seu item 9.6.2, pede-se: Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da proponente, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. Mais adiante, em item 9.6.3 descreve: O prazo limite para apresentação do balanço referente ao último exercício social, tanto escriturado em forma digital como não digital, é 30 de abril do corrente ano, nos termos do art.1.078, inciso I da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil). Antes desse prazo poderá ser apresentado balanço do ano anterior ao do último exercício social.

Em relação a este item, ocorre que o prazo para o envio das demonstrações contábeis por escrituração digital – SPED CONTÁBIL - ano calendário de 2020, por meio da IN 2.023 de 28/04/2021 RFB, foi alterado para o último dia útil de julho/2021, ou seja, até o dia 30/07/2021, que por sua vez prorroga o prazo de validade das demonstrações de 2019 até a referida data. Tal informação pode ser vista no link: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=117202> e na página inicial do SICAF é também apresentado.

Sendo assim, mediante dados expostos, a empresa questiona se será aceito, para fins de habilitação, as demonstrações contábeis (Balanço Patrimonial, DRE), do ano de 2019.

#### QUESTIONAMENTO 2:

O edital, em seu item 9.6.8 informa: (...) Nos casos em que as licitantes apresentarem resultado menor que 01 (um), em qualquer dos índices citados no subitem 9.6.7 e não comprovarem capital social ou patrimônio líquido igual a 10% (dez por cento), mínimo, igual ou superior, do valor total estimado para a contratação, estarão inabilitadas. Em seu item 9.6.9, pede-se: (...) A comprovação do capital social ou patrimônio líquido deverá ser feita através do Contrato Social, ou Certidão da Junta Comercial ou Publicação Oficial, ou ainda em Cartório de Registro de Títulos, conforme o caso. Será admitida atualização deste capital social com aplicação de índices oficiais.

Em relação a este item, a empresa questiona se será aceito o balanço patrimonial como forma de comprovação do capital social ou patrimônio líquido, tendo em vista que são informações que constam também na referida demonstração contábil e possui veracidade na informação declarada.

Após os questionamentos acima descritos, pedimos análise da presente comissão e aguardamos o retorno mais breve possível para que possamos finalizar nossa documentação para a participação no referido certame.

Os dizeres acima comprovam que houve a provocação da comissão licitatória e, os dizeres a seguir colacionados demonstra que houve a devolutiva da administração, em email enviado no dia 08/06/2021 as 09:43, no sentido de que seria cumprida a IN 2.023, conforme se observa:

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOIÂNIA, através de sua Comissão Especial de Licitação, instituída por pelo Decreto Municipal nº 2578, de 10 de agosto de 2011, alterado pelo Decreto Municipal nº 3044, de 26 de setembro de 2011 e Decreto Municipal nº 4450, de 1º de outubro de 2013, esclarece aos licitantes interessados em participar do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2021, processo Bee 22031, com disputa programada para o dia 11 de junho de 2021 as 09h00min pela plataforma de licitações do COMPRASNET, que nos termos da Lei federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 10.024/2019, Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, alterada pela Medida Provisória 926/2020, aplicando-se subsidiariamente no que couber a Lei nº 8.666/1993,1 esclarece que:

Premium Veículos Ltda.

Questionamento:

- 1) "... questiona se será aceito, para fins de habilitação, as demonstrações contábeis (Balanço Patrimonial, DRE), do ano de 2019"?
- 2) "... será aceito o balanço patrimonial como forma de comprovação do capital social ou patrimônio líquido, tendo em vista que são informações que constam também na referida demonstração contábil I e possui veracidade na informação declarada"?

Resposta:

- 1) Em atendimento a IN 2.023 de 28/04/2021 RFB, o prazo passa a ser 30/07/2021, portanto serão aceitos sim as demonstrações contábeis (Balanço Patrimonial, DRE), do ano de 2019;
- 2) Em relação a comprovação do capital social será avaliada através do Contrato Social, já o patrimônio líquido será avaliado através do Balanço Patrimonial.

Maiores informações poderão ser realizadas através do endereço eletrônico: [celsms.goiania@gmail.com](mailto:celsms.goiania@gmail.com) ou pelos telefones: 62 3524-1628/1609 de segunda-feira à sexta-feira no horário de 08h as 12h e 14h as 18h.

Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, aos 08 dias do mês de junho de 2021.

Documento assinado por Gildeone Silvério de Lima – Pregoeiro.

A tese recursal da parte perdedora do certame se apresenta absolutamente contra a própria legislação e contra o que já foi decidido pela comissão especial, não possuindo qualquer fundamentação jurídica.

Neste sentido, não houve qualquer irregularidade praticada pela parte peticionante, razão pela qual as razões recursais não devem ser acolhidas.

#### DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, REQUER:

- a) O recebimento da presente peça de defesa/impugnação ao recurso apresentado nos autos;
- b) Que o referido recurso apresentado pela empresa ATHENAS TURISMO EIRELI-ME seja julgado IMPROCEDENTE, nos termos da fundamentação supra;
- c) Que a empresa vencedora do certame, Premium Veículos LTDA seja mantida como Habilitada/Adjudicada do certame, para que seja dado o DEVIDO prosseguimento ao processo licitatório.

Termos em que pede e,  
Espera Deferimento.

Inhumas-Go, 22 de Junho de 2021.

Celso Francisco Borges Neto  
Sócio Proprietário

PREMIUM VEÍCULOS LTDA  
CNPJ: 06.922.950/0001-50

**Fechar**



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

**Secretaria Municipal de Saúde  
Advocacia Setorial**

**Processo Bee:** 22031.2

**Interessado** : Gerência de Transporte

**Assunto** : Julgamento de Recurso

## **Despacho nº 248/ 2021**

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa ATHENAS TURISMO EIRELI - ME contra decisão da Comissão Especial de Licitação ao declarar como vencedora a empresa PREMIUM VEICULOS LTDA, sob a alegação que a empresa vencedora conforme item 9.6.3 do Edital do Pregão não observou o prazo limite de 30 de abril do ano corrente para apresentação do balanço patrimonial do último exercício social, e, suscita que a empresa vencedora deveria ter impugnado o Edital antes do certame para a retificação do item.

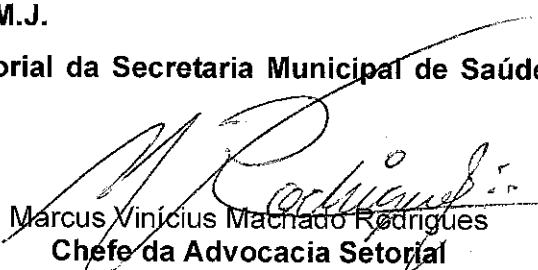
Deste recurso, a Comissão Especial de Licitação, por meio de Decisão Recursal nº 003/2021 julgou improcedente a razão apresentada pela empresa, tendo em vista a IN 2.023 de 28/04/2021 RFB, alterando o prazo para o envio das demonstrações contábeis por escrituração digital – SPED CONTÁBIL – calendário de 2020 para 30/07/2021, e, a empresa vencedora questionou em tempo hábil o item do Edital concernente a este assunto.

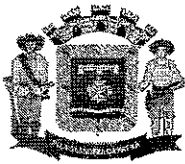
Insta salientar que o Edital do Pregão Eletrônico nº 035/2021 foi previamente objeto de análise desta Setorial, por meio do Parecer nº 1264/2021, razão pela qual mantenho decisão proferida pela área técnica responsável pela contratação, uma vez que restou demonstrado que no quesito apontado não houve contrariedade ao Edital.

Assim, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Secretário para conhecimento e providências.

**É o parecer, S.M.J.**

**Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Saúde**, aos 24 dias do mês de junho de 2021.

  
Marcus Vinicius Machado Rodrigues  
**Chefe da Advocacia Setorial**  
Decreto Nº 315/2021  
OAB/ GO nº 17.307



PROCESSO BEE Nº: 22031  
INTERESSADO: Gerência de Transporte  
ASSUNTO: Recurso e Contrarrazão

Acato na forma  
da lei,  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
*Durval Ferreira F. Pedrosa*  
Secretário  
Decreto nº 017/2021

**DECISÃO RECURSAL Nº 003/2021** – Versam os autos acerca de julgamento de recurso administrativo apresentado pela empresa **ATHENAS TURISMO EIRELI – ME**, contra decisão da Comissão Especial de Licitação ao declarar como vencedora a empresa **PREMIUM VEÍCULOS LTDA.** referente ao Pregão Eletrônico nº 035/2021, processo Bee 22031, que tem como objeto Contratação de empresa para locação de veículos com motorista, a fim de realizar o transporte de pacientes que realizam hemodiálise em Clínicas especializadas em Goiânia e região Metropolitana, sob a responsabilidade da SMS – Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, conforme condições e especificações constantes deste Edital e seus anexos.

Após a apresentação das razões recursais foi apresentada pela empresa **PREMIUM VEÍCULOS LTDA.**, contrarrazão ao Recurso Administrativo, opinando pela manutenção da decisão em seu favor.

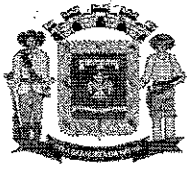
Considerando a tempestividade do recurso e contrarrazão apresentadas passamos a análise dos pedidos:

• **Recurso:**

**ATHENAS TURISMO EIRELI – ME**

*DAS RAZÕES PARA REFORMAR A DECISÃO RECORRIDA Ilustre Senhor julgador, data máxima vênua, a Recorrente passará a demonstrar que a decisão possui um grande equívoco em declarar a empresa Premium Veículos Ltda. Vencedora do certame, haja vista que a empresa não atendeu todas às exigências do Edital, vejamos: 9.6.3 - O prazo limite para apresentação do balanço referente ao último exercício social, tanto escriturado em forma digital como não digital, é 30 de abril do corrente ano, nos termos do art.1.078, inciso I da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil). Antes desse prazo poderá ser apresentado balanço do ano anterior ao do último exercício social. Portanto, deve-se chamar a atenção do julgador ao fato de que, a empresa vencedora não atende todas as exigências do edital, pois não apresentou os balanços financeiros referente ao último ano exercício, conforme documentos juntados pela empresa. O vencedor deveria ter impugnado o Edital antes do certame, para que houvesse as devidas retificações no item 9.6.3 quanto ao prazo do Balanço Patrimonial. Uma vez que isso não ocorreu, deverá o vencedor e todos os participantes obedecer criteriosamente todas exigências do Edital. Considerando que o edital é a lei interna da licitação, a Administração Pública e os licitantes estão a ele vinculados. Aliás, a Lei de 8.666/93 estabelece que: Art. 3º. A licitação destina-*





se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. e... Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Em recente decisão o Ministro Marcos Bemquerer Costa através do ACÓRDÃO 4550/2020 - PLENÁRIO trouxe de forma clara o seguinte entendimento: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe a fiel observância às disposições editalícias, não permitindo à comissão de licitação ou ao pregoeiro deliberar de forma desatrelada das normas que regem o certame" É inadmissível que o órgão tenha autonomia para escolher as regras que irão compor o edital de licitação e, posteriormente, no julgamento, desrespeitar as disposições por livre e espontânea vontade. Inclusive, este ato demonstra tratamento desequilibrado entre os participantes, o que fere também o princípio da isonomia. Frise-se que, a declaração de vencedor de empresa que não atende os requisitos do edital, causou enorme descontentamento por parte de nossa empresa, pois ficou evidente que o critério de aceitabilidade das propostas, não possui qualquer senso de justiça, e, nem sequer houve qualquer tipo de análise perante a proposta apresentada. Portanto, baseiam-se às razões da Recorrida, nos prejuízos que a mencionada Comissão de Licitação irá proporcionar, face nítida a falta de vinculação ao edital, causando assim o afastamento do maior objetivo do edital que é assegurar o atendimento do interesse do comprador. Desta forma, a r. decisão não foi nada razoável e nem proporcional ao declarar a empresa vencedora do presente pregão. Sendo que outras empresas, foram desclassificadas por não estarem conforme especificações solicitadas no Edital. Ora Ilustre Julgador, como pode prosperar e permanecer eficaz decisão que se revela portadora de vício grave, contrariando violentamente o Princípio da Isonomia, bem como as regras do próprio edital que consignam a busca de seu cumprimento? Assim, se faz necessário que esta Administração julgue provido o presente recurso, com observância ao princípio da isonomia, desclassificando a empresa Premium Veículos Ltda. DO DIREITO APLICAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA O Princípio da Isonomia é regra fundamental que rege todos os atos administrativos, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório. Note que a empresa ora Recorrente foi diligente e apresentou em sua proposta em conformidade com o edital. Portanto, devemos desde já, esclarecer que a empresa Recorrente é diligente ao examinar o edital e verificar se há a possibilidade de atender, de forma profissional e cuidadosa, todos os termos do edital. Portanto, como pode uma proposta em desacordo com o edital, ser declarada vencedora pela comissão de licitação? Frise-se que, a presente situação fática, desprestigia o consagrado Princípio da Isonomia, pois nesta linha de raciocínio, há de se abrir exceções, admitindo-se então o licitante que não apresentou sua proposta conforme o edital, empregando-se a ele um tratamento desigual e privilegiado frente ao participante do certame, que foi diligente e cauteloso na confecção de sua proposta. Ora, tal posicionamento causa nítida afronta às principais regras de licitação, causando assim uma enorme insegurança, desordem e instabilidade a

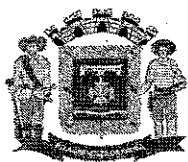


*todos os certames licitatórios. Note-se que a empresa Recorrida atua no mercado de forma consciente de suas obrigações, fato este que demonstra a segurança e responsabilidade em contratar com Órgãos Públicos. Portanto, comprova-se que, a proposta de nossa empresa, é apta a atender ao interesse do Órgão Licitante, bem como a finalidade e a segurança da contratação, revelando-se assim como proposta mais vantajosa. Conclui-se então que, se a decisão da Pregoeira for mantida, haverá a presença de grave ofensa ao Princípio da Isonomia, entre os participantes, vez que a nossa Empresa apresentou documentos em condições exigidas pelo edital e não pode receber tratamento diferenciado e privilegiado. Portanto, não há de se cogitar na manutenção da classificação da empresa declarada vencedora, pois restaram comprovadas irregularidades. Desta forma, verifica-se que foi declarada como vencedora outra Empresa e não uma empresa que atende ao edital, e que, o Administrador Público selecionou a proposta menos vantajosa para a administração, afastando-se dos Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e Imparcialidade e dos que lhe são correlatos. Vejamos o ensinamento do ilustre Marçal Justen: A 'vantajosidade' da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório deve conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios. (Edital) Com efeito, classificar licitante que não obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital fere, ainda, o princípio do julgamento objetivo. DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE Filia-se ao supracitado ensinamento de Marçal Justen Filho – Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, 2ª Edição, Pág. 30). No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da autuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas. Em suma, não há razão ou argumento sólido que renda ensejo à classificação da proposta da empresa Premium Veículos Ltda., tendo em vista que a sua proposta não está em total consonância com o instrumento convocatório, no que tange a documentação requerida, está em desacordo com o edital e pedimos a pregoeira que faça cumprir seu edital e as leis, desclassificado a empresa declarada vencedora. DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito SUSPENSIVO para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa Premium Veículos Ltda., inabilitada para prosseguir no pleito, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira JUSTIÇA!*

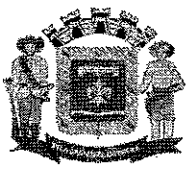
• **Contrarrazão:**

**PREMIUM VEÍCULOS LTDA.**

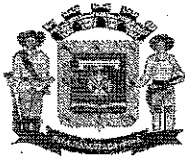
*DA SUPOSTA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA A empresa Recorrente insurge em face de Decisão que reconheceu e declarou a peticionante como vencedora do certame n.*



035/2021, ao fundamento de que não fora cumprido o requisito constante de item 9.6.3 do Edital do certame, que determina a apresentação do balanço referente ao último exercício social, tanto escriturado em forma digital como não digital. Sustenta que a empresa deveria ter impugnado o Edital para eventual retificação, se fosse o caso. Data venia, nobre Julgador, o caso em tela é simplório e não demanda de grande profundidade de análise. Em que pese exista a exigência e obrigatoriedade de se apresentar tal balanço, não pode ser desconsiderado o teor da IN 2.023 de 28 de Abril de 2021. Cita-se: "Art. 1º O prazo final para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2020, fica prorrogado, em caráter excepcional, para o último dia útil do mês de julho de 2021. [...]" Portanto, não se exigir algo diverso do que está previsto e prescrito na legislação vigente. Sobretudo, porque a parte peticionante adotou postura cautelosa e prudente, ao instigar a própria comissão responsável pelo certame acerca de tal prorrogação, em questionamento enviado a administração, via email, no dia 07 de junho de 2021 as 17:40 hrs com os seguintes dizeres: Prezados, boa tarde, Em anexo, questionamentos da empresa Premium Veículos LTDA do presente edital referente ao PE 035/2021-Saúde, cujo objeto trata-se de Contratação de empresa para locação de vans com motoristas para transporte de pacientes. Pedimos análise e resposta e confirmação de recebimento deste. No email, um arquivo anexo com os seguintes dizeres, referentes aos questionamentos da empresa: **QUESTIONAMENTO ACERCA DO EDITAL DO P.E 035/2021- SAÚDE COM ABERTURA PREVISTA PARA O DIA 11/06/2021 AS 09:00 Premium Veículos Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 06.922.950/0001-50, com sede na cidade de Inhumas-GO, na Avenida Bernardo Sayão 1332 Vila Lucimar, através de seu sócio proprietário abaixo assinado (digitalmente), interessada em participar do P.E 035/2021- Saúde – Objeto: Contratação de empresa para Contratação de empresa para locação de veículos com motorista, a fim de realizar o transporte de pacientes que realizam hemodiálise em Clínicas especializadas em Goiânia e região Metropolitana, sob a responsabilidade da SMS, após análise e leitura do presente edital, vem apresentar questionamento a cerca de alguns itens a qual gerou-se dúvidas a empresa. I – DA TEMPESTIVIDADE Conforme item 17.19, assim descrito: "(..) Qualquer pedido de esclarecimento em relação a eventuais dúvidas na interpretação do presente Edital e seus anexos deverá ser encaminhado por escrito, ao o(a) Pregoeiro(a), por meio correspondência, e-mail 3 (três) dias ou telefone, enviados ao endereço abaixo, até úteis antes da data da abertura do Pregão". Sendo assim, como o envio está sendo feito em 07/06/2021, esse questionamento se torna tempestivo. II – DOS QUESTIONAMENTOS QUESTIONAMENTO 01: O edital, em seu item 9.6.2, pede-se: Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da proponente, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. Mais adiante, em item 9.6.3 descreve: O prazo limite para apresentação do balanço referente ao último exercício social, tanto escriturado em forma digital como não digital, é 30 de abril do corrente ano, nos termos do art.1.078, inciso I da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil). Antes desse prazo poderá ser apresentado balanço do ano anterior ao do último exercício social. Em relação a este item, ocorre que o prazo para o envio das demonstrações**



contábeis por escrituração digital – SPED CONTÁBIL - ano calendário de 2020, por meio da IN 2.023 de 28/04/2021 RFB, foi alterado para o último dia útil de julho/2021, ou seja, até o dia 30/07/2021, que por sua vez prorroga o prazo de validade das demonstrações de 2019 até a referida data. Tal informação pode ser vista no link: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=117202> e na página inicial do SICAF é também apresentado. Sendo assim, mediante dados expostos, a empresa questiona se será aceito, para fins de habilitação, as demonstrações contábeis (Balanço Patrimonial, DRE), do ano de 2019. QUESTIONAMENTO 2: O edital, em seu item 9.6.8 informa: (...) Nos casos em que as licitantes apresentarem resultado menor que 01 (um), em qualquer dos índices citados no subitem 9.6.7 e não comprovarem capital social ou patrimônio líquido igual a 10% (dez por cento), mínimo, igual ou superior, do valor total estimado para a contratação, estarão inabilitadas. Em seu item 9.6.9, pede-se: (...) A comprovação do capital social ou patrimônio líquido deverá ser feita através do Contrato Social, ou Certidão da Junta Comercial ou Publicação Oficial, ou ainda em Cartório de Registro de Títulos, conforme o caso. Será admitida atualização deste capital social com aplicação de índices oficiais. Em relação a este item, a empresa questiona se será aceito o balanço patrimonial como forma de comprovação do capital social ou patrimônio líquido, tendo em vista que são informações que constam também na referida demonstração contábil e possui veracidade na informação declarada. Após os questionamentos acima descritos, pedimos análise da presente comissão e aguardamos o retorno mais breve possível para que possamos finalizar nossa documentação para a participação no referido certame. Os dizeres acima comprovam que houve a provocação da comissão licitatória e, os dizeres a seguir colacionados demonstra que houve a devolutiva da administração, em email enviado no dia 08/06/2021 as 09:43, no sentido de que seria cumprida a IN 2.023, conforme se observa: A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOIÂNIA, através de sua Comissão Especial de Licitação, instituída por pelo Decreto Municipal nº 2578, de 10 de agosto de 2011, alterado pelo Decreto Municipal nº 3044, de 26 de setembro de 2011 e Decreto Municipal nº 4450, de 1º de outubro de 2013, esclarece aos licitantes interessados em participar do PREGÃO ELETRONICO Nº 035/2021, processo Bee 22031, com disputa programada para o dia 11 de junho de 2021 as 09h00min pela plataforma de licitações do COMPRASNET, que nos termos da Lei federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 10.024/2019, Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, alterada pela Medida Provisória 926/2020, aplicando-se subsidiariamente no que couber a Lei nº 8.666/1993,1 esclarece que: Premium Veículos Ltda. Questionamento: 1) "... questiona se será aceito, para fins de habilitação, as demonstrações contábeis (Balanço Patrimonial, DRE), do ano de 2019"? 2) "... será aceito o balanço patrimonial como forma de comprovação do capital social ou patrimônio líquido, tendo em vista que são informações que constam também na referida demonstração contábil e possui veracidade na informação declarada"? Resposta: 1) Em atendimento a IN 2.023 de 28/04/2021 RFB, o prazo passa a ser 30/07/2021, portanto serão aceitos sim as demonstrações contábeis (Balanço Patrimonial, DRE), do ano de 2019; 2) Em relação a comprovação do capital social será avaliada através do Contrato Social, já o patrimônio líquido será



avaliado através do Balanço Patrimonial. Maiores informações poderão ser realizadas através do endereço eletrônico: [celsms.goiania@gmail.com](mailto:celsms.goiania@gmail.com) ou pelos telefones: 62 3524-1628/1609 de segunda-feira à sexta-feira no horário de 08h as 12h e 14h as 18h. Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, aos 08 dias do mês de junho de 2021. Documento assinado por Gildeone Silvério de Lima – Pregoeiro. A tese recursal da parte perdidora do certame se apresenta absolutamente contra a própria legislação e contra o que já foi decidido pela comissão especial, não possuindo qualquer fundamentação jurídica. Neste sentido, não houve qualquer irregularidade praticada pela parte peticionante, razão pela qual as razões recursais não devem ser acolhidas. DOS REQUERIMENTOS Diante do exposto, REQUER: a) O recebimento da presente peça de defesa/impugnação ao recurso apresentado nos autos; b) Que o referido recurso apresentado pela empresa ATHENAS TURISMO EIRELI-ME seja julgado IMPROCEDENTE, nos termos da fundamentação supra; c) Que a empresa vencedora do certame, Premium Veículos LTDA seja mantida como Habilitada/Adjudicada do certame, para que seja dado o DEVIDO prosseguimento ao processo licitatório.

Diante das alegações vamos às justificativas e esclarecimentos:

Em relação a alegação que a empresa declarada vencedora não cumpriu todas às exigências do Edital, por ter apresentado documento referente ao subitem 9.6.2, fora do prazo estipulado no subitem 9.6.3 não merece prosperar, primeiro porque existe uma IN 2.023 de 28/04/2021 RFB, alterando o prazo para o envio das demonstrações contábeis por escrituração digital – SPED CONTÁBIL - ano calendário de 2020, para 30/07/2021, publicada nos meios legais e inclusive a disposição em consulta ao SICAF. Ocorre ainda que além desta informação, foi questionado pela empresa **PREMIUM VEÍCULOS LTDA.**, conforme relato em sua contrarrazão, que a mesma havia enviado questionamento abordando tal assunto, que foi prontamente respondido por esta comissão, inclusive sendo publicado em nossos sites [www.goiania.go.gov.br](http://www.goiania.go.gov.br) e [www.saude.goiania.go.gov.br](http://www.saude.goiania.go.gov.br)

**Pregão Eletrônico**

NÚMERO: Nº 0502021

TIPO DA LICITAÇÃO: MENOR PREÇO -- A base de cálculo para realização do certame será a oferta do menor preço por quilômetro rodado.

CÓDIGO UASG: 926995

DATA DE ABERTURA: 11 de junho de 2021, às 09 horas -- Horário de Brasília/DF

OBJETO: Contratação de empresa para locação de veículos com motorista, a fim de realizar o transporte de pacientes que realizam hemodíalise em Clínicas especializadas em Goiânia e região metropolitana, sob a responsabilidade da SMS – Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, conforme condições e especificações constantes deste Edital e seus anexos

STATUS:

Questionamentos (03/06/2021)

Tema de Esclarecimento (08/06/2021)



**PROCESSO ELETRÔNICO - SAÚDE**    2021/00025    **RENOWN PREÇO ELETRÔNICO**    SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - Contratação de empresa para locação de veículos com motorista, a fim de realizar o transporte de pacientes que realizam hemodálise em clínicas especializadas em Goiânia e região metropolitana, sob a responsabilidade da SMS - Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, mediante medições e especificações constantes deste Edital e seus anexos.

11/05/2021 09:00:00    > EDITAL > DECLARACIONES > PERGUNTAS DE DECLARAMENTO

**PROCESSO ELETRÔNICO - SAÚDE**    2021/00022    **MENOR PREÇO ELETRÔNICO**    SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - Aquisição de Medicamentos, através do Sistema de Registro de Preço, para substituir as Unidades de Saúde da Unidade Integrada da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, por um período de 12 meses, conforme condições e especificações constantes deste Edital e seus anexos.

19/05/2021 09:00:00    > EDITAL

Serviços ao Cidadão   
 Escritório de Governo   
 Portal da Transparência   
 Ouvidoria e Atendimento

Por Interesses: Por Categoria, Por Carga, Serviços de A a Z

Perfil: Prefeito, Secretarias, Agentes, Outros Cargos

Responsabilidade: Pessoal, Despesas e Recursos, Admissões e Inativações, Recursos Humanos

Fale conosco: Ouvidoria Geral, SAC - Serviço de Informação, Pontos de Presença

[https://www.goiania.go.gov.br/sing\\_transparencia/licitacoes/](https://www.goiania.go.gov.br/sing_transparencia/licitacoes/)



A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOIÂNIA, através de sua Comissão Especial de Licitação, instituída por meio do Decreto Municipal nº 2378, de 10 de agosto de 2011, alterado pelo Decreto Municipal nº 3041, de 26 de setembro de 2011 e Decreto Municipal nº 4490, de 1º de outubro de 2013, **convoca os veículos interessados em participar do PROCESSO ELETRÔNICO Nº 0000001**, processo licitatório, para disputa programada para a data 23 de junho de 2021 na plataforma de licitações do COMPRASNET, que nos termos da Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 10.088/2010, Lei Complementar nº 223/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, alterada pela Lei da Eslovênia 9262/2006, aplicado-se subsidiariamente no que couber a Lei nº 8.666/1993, esclarece que:

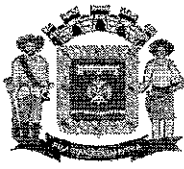
- **Item 01 - Veículos Ltda.**
- Questionamento**
- 1) "... questões acerca do veículo, para fins de habilitação, as demonstrações contábeis (Balancete Patrimonial, DRE), do ano de 2019?"
  - 2) "... será aceito o Balancete patrimonial como forma de comprovação do capital social ou patrimônio líquido, desde que seja informado que constam também no referido demonstrativo contábil o capital verificado na informação declarada?"
- Resposta:**
- 1) Em atendimento a RN 3.021 de 28/04/2021 RNPA, o prazo para o ser 20/05/2021, portanto sendo aceitos até as demonstrações contábeis (Balancete Patrimonial, DRE), do ano de 2019;
  - 2) Das relações e comprovação do capital social será aceita a comprovação do Contrato Social, já o patrimônio líquido será verificado através do Balancete Patrimonial.

Mais informações podem ser realizadas através do endereço eletrônico [atendimento@pmgoi.com.br](mailto:atendimento@pmgoi.com.br) ou pelos telefones: 42 3524-1628/1600 de segunda-feira à sexta-feira, no horário de 8h às 12h e 14h às 18h.

Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, em 08 dias do mês de junho de 2021.

*Giliane Silveira de Lima*

Palácio das Campinas Prof. Venerando de Freitas Borges – Paço Municipal  
Avenida do Cerrado, nº 999 - Parque Lozandes - Goiânia – GO CEP 74.884-900  
Fone/Fax: 3524-1515 / 3524-1503 | e-mail: [dvex.sms@gmail.com](mailto:dvex.sms@gmail.com)



Não restando dúvidas que tal assunto foi abordado e autorizado por esta comissão, de forma a cumprir o Princípio da Isonomia e da Vinculação ao instrumento convocatório.

Cumprir frisar também que a empresa ATHENAS TURISMO EIRELI –ME afirma em seu recurso de forma leviana que outras empresa foram desclassificadas, conforme trecho do Documento apresentado: "Sendo que outras empresas, foram desclassificadas por não estarem conforme especificações solicitadas no Edital." É facilmente comprovada tamanha inverdade, ao consultar a licitação na plataforma Comprasnet, que a empresa PREMIUM VEÍCULOS LTDA, finalizou a disputa com o menor valor apresentado e portanto foi a única empresa a ser habilitada, uma vez que a mesma cumpriu todas as exigências do edital e seu valor ficou dentro da média do estimado no processo, não tendo ocorrido a desclassificação de nenhuma participante, pois todas as empresas participantes tiveram sua propostas classificadas para a fase de lances.

Processo	Empresário	Valor	Valor	Valor	Data	Valor	Status	Ações
06.922.550/0001-59	PREMIUM VEICULOS LTDA	1.735.332	7.461.927,8000	5.270.000,0000	11/06/2021 09:43:36:303	5.258.055,9600	Aceito e Habilitado	Consultar SIM
Descrição detalhada do objeto ofertado: 1º) SPRINTER VAN 436 1541 LUGARES TETO ABTO 2019/2020 - 16 UNIDADES - Veículo Tipo "VAN", com motorizações seguras dos seminovos de até 03 (três) anos de uso após 200 mil Km rodados rodados, Ca...								
Porte da Empresa: Demais (Diferença de ME/EPP) Declaração ME/EPP: NÃO								
Declaração de Inexistência de fato superveniente: SIM Declaração de Menor: SIM Declaração independente de proposta: SIM								
Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: SIM Declaração de Acessibilidade: SIM Declaração de Cota de Aprendizagem: SIM								
10.764.534/0001-01	AZUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA	1.735.332	17.959.320,0000	5.271.000,0000	11/06/2021 09:44:15:338		Consultar	SIM
Descrição detalhada do objeto ofertado: Contratação de empresa para locação de veículos com motorizações, a fim de realizar o transporte de pacientes que realizam hemodíalises em Clínicas especializadas em Goiânia e região Metropolitana, sob a...								
Porte da Empresa: Demais (Diferença de ME/EPP) Declaração ME/EPP: NÃO								
Declaração de Inexistência de fato superveniente: SIM Declaração de Menor: SIM Declaração independente de proposta: SIM								
Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: SIM Declaração de Acessibilidade: SIM Declaração de Cota de Aprendizagem: SIM								
20.376.444/0001-33	ATHENAS TURISMO EIRELI	1.735.332	7.808.994,8000	5.280.000,0000	11/06/2021 09:43:28:697		Consultar	SIM
Descrição detalhada do objeto ofertado: Contratação de empresa para locação de veículos com motorizações, a fim de realizar o transporte de pacientes que realizam hemodíalises em Clínicas especializadas em Goiânia e região Metropolitana, sob a...								
Porte da Empresa: ME/EPP Declaração ME/EPP: SIM								
Declaração de Inexistência de fato superveniente: SIM Declaração de Menor: SIM Declaração independente de proposta: SIM								
Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: SIM Declaração de Acessibilidade: SIM Declaração de Cota de Aprendizagem: SIM								
19.345.689/0001-80	GVN TRANSPORTES E EVENTOS EIRELI	1.735.332	8.676.660,0000	8.680.899,4000	11/06/2021 09:40:01:257		Consultar	SIM
Descrição detalhada do objeto ofertado: Contratação de empresa para locação de veículos com motorizações, a fim de realizar o transporte de pacientes que realizam hemodíalises em Clínicas especializadas em Goiânia e região Metropolitana, sob a...								
Porte da Empresa: ME/EPP Declaração ME/EPP: SIM								
Declaração de Inexistência de fato superveniente: SIM Declaração de Menor: SIM Declaração independente de proposta: SIM								
Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: SIM Declaração de Acessibilidade: SIM Declaração de Cota de Aprendizagem: SIM								
06.320.125/0001-85	TRANSPARLIMP EIRELI	1.735.332	8.676.660,0000	8.676.660,0000	11/06/2021 09:00:05:980		Consultar	SI
Descrição detalhada do objeto ofertado: Contratação de empresa para locação de veículos com motorizações, a fim de realizar o transporte de pacientes que realizam hemodíalises em Clínicas especializadas em Goiânia e região Metropolitana, sob a...								
Porte da Empresa: ME/EPP Declaração ME/EPP: SIM								
Declaração de Inexistência de fato superveniente: SIM Declaração de Menor: SIM Declaração independente de proposta: SIM								
Declaração de Não Utilização de Trabalho Degradante ou Forçado: SIM Declaração de Acessibilidade: SIM Declaração de Cota de Aprendizagem: SIM								

Em cumprimento da Lei Federal nº 8.666/93 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, em seu artigo 3º, dispõe que "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia" em estrita observância, ainda, aos "princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos", sendo vedadas cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem.



Ante ao exposto, após análise dos documentos apresentados, a Comissão Especial de Licitação julga **IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa **ATHENAS TURISMO EIRELI – ME** e mantém a empresa **PREMIUM VEÍCULOS LTDA** como vencedora do certame.

Não obstante, após a análise da Advocacia Setorial concordando com a decisão proferida por esta comissão, através do Despacho nº 248/2021, seguem os autos para o Gabinete da Secretaria Municipal de Saúde para análise, julgamento e decisão da autoridade competente.

Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde, aos 25 dias do mês de junho de 2021.

Gildeone Silvério de Lima  
Pregoeiro



( )

( )